

Processo: 48500.004606/03-53

Assunto: Regulamentação do percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição dos empreendimentos caracterizados como pequena central hidrelétrica e aqueles com base em fonte solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada.

## I. DO OBJETIVO

Esta Nota Técnica analisa a aplicação dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos dos consumidores que adquirirem energia elétrica das fontes: pequena central hidrelétrica – PCH, e aqueles com base em fonte solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, segundo os § 1º e 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003. Aponta a legislação envolvida, aborda o ponto de vista técnico e operacional do problema, e analisa os efeitos da extensão dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos para os consumidores que venham adquirir energia das fontes incentivadas.

## II. DOS FATOS

A Lei nº 9.648, de 27/05/98, acrescentou o § 1º, no art. 26, da Lei nº 9.427/96, com a seguinte redação:

*§ 1º Para cada aproveitamento de que trata o inciso I, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento), a ser aplicado aos valores das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, de forma a garantir competitividade à energia ofertada pelo empreendimento.*

2. Com o intuito de estabelecer as condições de contratação do acesso em conformidade com o comando legal acima citado, compreendendo o uso e a conexão aos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, a ANEEL editou a Resolução nº 281, em 01 de outubro de 1999, tratando a redução dos valores das tarifas de uso no art. 22, conforme a seguir:

*Art. 22 Para cada aproveitamento de que trata o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998,*

Fls 2 da Nota Técnica nº 034/2004-SRD/ANEEL, de 26/02/2004.

*a ANEEL estipulará, no ato autorizativo, o percentual de redução não inferior a cinquenta por cento, a ser aplicado aos valores dos encargos de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição, de forma a garantir competitividade à energia ofertada por estes empreendimentos.*

*§ 1º Para os empreendimentos de geração tratados neste artigo, com outorga de concessão ou de autorização já publicada, a definição do percentual de redução deverá ser solicitada à ANEEL pelo interessado.*

*§ 2º Para os empreendimentos que iniciarem a operação até 31 de dezembro de 2003, será estabelecido o percentual de desconto de cem por cento.*

3. O art. 17 da Lei nº 10.438, de 2002, no entanto, altera o § 1º do art. 26, da Lei nº 9.427/96, passando a vigorar, então, com a seguinte redação:

*§ 1º A Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento), a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, incidindo da produção ao consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos de que trata o inciso I deste artigo e para os empreendimentos a partir de fontes eólicas e biomassa, assim como os de cogeração qualificada, conforme regulamentação da Aneel, dentro dos limites de potências estabelecidas no referido inciso I.*

4. Verifica-se que o percentual mínimo de redução das tarifas de uso não foi alterado, mas sim estendido o desconto às fontes eólicas, biomassa e cogeração qualificada, dentro dos limites do inciso I do art. 26, ou seja, contemplando as centrais geradoras maiores que 1.000 kW e menores ou iguais a 30.000 kW.

5. Um entendimento que não suscitou dúvidas sobre o art. 17 dessa Lei é que o percentual mínimo de redução das tarifas de uso de PCH's não foi alterado, mas foi estendido esse desconto às fontes eólicas, biomassa e cogeração qualificada, dentro dos limites do inciso I do art. 26 da Lei 9.427, de 1996, ou seja, contemplando, também, centrais geradoras maiores que 1.000 kW e menores ou iguais a 30.000 kW.

6. Em razão disso, por meio da Resolução nº 219, de 23/04/2003, esta Agência regulamentou o desconto na ponta de produção, concedendo o benefício da redução nas tarifas de uso aos empreendimentos de geração a partir de fontes eólicas e biomassa, assim como os de cogeração qualificada. A referida resolução alterou o art. 22 da Resolução nº 281, de 1999, que passou a ter a seguinte redação:

*“Art. 22. Para o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução de energia elétrica, mantidas as características de pequena central hidrelétrica, e para os empreendimentos a partir de fontes eólicas e empreendimentos termoelétricos a partir de fonte biomassa e de cogeração qualificada, cuja capacidade instalada esteja dentro dos referidos limites de potências, a ANEEL estipulará, no ato autorizativo, o percentual de redução de 50% (cinquenta por cento), a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição.*

Fls 3 da Nota Técnica nº 034/2004-SRD/ANEEL, de 26/02/2004.

*§ 1º Para os empreendimentos de geração tratados neste artigo, com outorga de concessão ou de autorização já publicada, a definição do percentual de redução deverá ser solicitada à ANEEL pelo interessado.*

*§ 2º Para os empreendimentos que iniciarem a operação até 31 de dezembro de 2003, será estabelecido, excepcionalmente, o percentual de redução de 100% (cem por cento)."*

7. A expressão contida no § 1º do modificado art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, "incidindo da produção ao consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos de que trata o inciso I deste artigo" não deixava claro que este desconto fosse estendido, também, para os consumidores que comercializassem energia com essas fontes. Como se observa, a Resolução nº 219, de 2003, não contemplou o desconto na ponta de consumo para os consumidores livres que adquirirem energia dos empreendimentos de geração acima referidos.

8. A Lei nº 10.762, de 2003, altera novamente a Lei nº 9.427, de 1996, modificando os § 1º e § 5º do art. 26, passando, estes parágrafos, a vigorar com a seguinte redação:

*§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput , os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência instalada seja menor ou igual a 30.000 kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a cinquenta por cento a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.*

*§ 5º O aproveitamento referido no inciso I do caput , os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência instalada seja menor ou igual a 30.000 kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor, ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito cuja carga seja maior ou igual a 500kW, independentemente dos prazos de carência constante do art. 15 da Lei n o 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando a garantia de suas disponibilidades energéticas mas limitado a quarenta e nove por cento da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto no § 1º e § 2º .*

9. A Lei nº 10.438, de 2002, já havia introduzido o § 8º no art. 26, da Lei nº 9.427/96, com a seguinte redação:

*§ 8º Fica reduzido para 50 kW o limite mínimo de carga estabelecido no § 5º deste artigo (ver item anterior) quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no âmbito dos sistemas elétricos isolados.*

10. Constata-se que, além da manutenção da extensão do desconto das fontes eólicas, biomassa e cogeração qualificada, os limites do inciso I, do art. 26, da Lei nº 9.427/96, foram ampliados, enquadrando-se centrais geradoras menores do que 1.000 kW. Por outro lado, deixou claro que serão, também, beneficiados com os descontos nas tarifas de uso dos sistemas os consumidores, ou conjunto de

Fls 4 da Nota Técnica nº 034/2004-SRD/ANEEL, de 26/02/2004.

consumidores, com potência instalada maior ou igual a 500 kW que comercializarem energia com essas fontes, nos sistemas interligados, sendo que, este limite fica reduzido para 50 kW nos sistemas isolados.

### III. DA ANÁLISE

Ressalta-se que a concessão do desconto na tarifa de uso para o consumidor que contrata energia com as fontes de geração citadas, implicará em perda de receita para as concessionárias de distribuição, ou seja, aumento na tarifas para os demais consumidores, uma vez que essas concessionárias têm direito ao equilíbrio econômico-financeiro, configurando-se, desta forma, subsídio entre consumidores de distintas distribuidoras, podendo, inclusive, isso se verificar entre regiões.

2. A perda de receita acima citada já existe com o desconto dado na produção, mas, de uma forma geral, o sistema elétrico onde se conecta esse produtor é beneficiado, principalmente com a redução de perdas. O art. 35, da Lei 9.074, de 1995, conforme transcrição a seguir, sugere uma forma para resolver a questão da perda das receitas das concessionárias:

*Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*

*Parágrafo único. A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuída a uma classe ou coletividade de usuários dos serviços, vedado, sob qualquer pretexto, o benefício singular.*

3. Entende-se assim que, a Lei, quando não estabeleceu a origem dos recursos para cobrir o desconto concedido ao segmento de consumo, determinou a concessão do benefício a todos os consumidores que se enquadrem no requisito de carga instalada. Logo, caberá a ANEEL, dentro da filosofia do equilíbrio econômico-financeiro dinâmico, considerar essas perdas no processo de reajuste ou revisão tarifária das concessionárias, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro previsto no contrato de concessão.

4. Além da perda de receita para as distribuidoras e a conseqüente quebra do equilíbrio econômico-financeiro apontados nos itens anteriores, a Lei nº 10.762, não abriga a aplicação do desconto a autoprodutores, cuja geração e consumo estejam conectados em diferentes pontos do sistema. Uma leitura acurada do parágrafo "*incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos*" pode ser interpretada da seguinte forma: no caso de autoprodutores que não possuem autorização específica para comercialização de excedentes, esses não têm direito aos descontos.

5. No sentido de viabilizar a aplicação da Lei, apesar das dificuldades apontadas, cabe à ANEEL, por determinação legal, regulamentar a matéria, editando resolução com vistas a conceder percentual de desconto de, no mínimo, 50 % (cinquenta por cento) nas tarifas de uso dos sistemas para os consumidores que comercializarem energia com os empreendimentos de geração aqui tratados, e estabelecer formas de controle e faturamento no âmbito do MAE quando se tratar de Sistemas Interligados e, controlado pela própria concessionária de distribuição quando se tratar de Sistemas Isolados. Essa mesma Resolução deverá dispor sobre a ampliação dos limites do inciso I, do art. 26, da Lei nº 9.427/96, conforme

Fls 5 da Nota Técnica nº 034/2004-SRD/ANEEL, de 26/02/2004.

redação dada pela Lei nº 10.762, que estende os descontos, agora, para centrais geradoras menores do que 1.000 kW.

6. Assim, será prudente, por parte da ANEEL, estabelecer, para esses consumidores que adquirirem energia dessas fontes, o desconto em 50%, que é o valor mínimo fixado em Lei, por ser este o que causa menor impacto nas demais classes consumidoras e ser suficiente para alavancar novos investimentos em geração hidráulica de pequeno porte, fontes eólicas, biomassa e cogeração qualificada.

#### **IV. CONCLUSÃO**

No sentido de viabilizar a aplicação da Lei, apesar das dificuldades apontadas, cabe à ANEEL regulamentar a matéria, editando resolução fundamentada na concessão de percentual de desconto de 50 % nas tarifas de uso dos sistemas para os consumidores que comercializarem energia com os empreendimentos de geração tratados na Lei, de forma que este desconto somente se aplique aos montantes das demandas correspondentes à energia comercializada com os referidos empreendimentos;

2. Como a nova Lei introduziu, também, como beneficiário da redução nas tarifas de uso os empreendimentos de geração que tenham capacidade instalada igual ou inferior a 1.000 kW, isso deverá ser contemplado na nova regulamentação.

**ARMANDO SILVA FILHO**

De acordo:

**JOSÉ EDUARDO PINHEIRO SANTOS TANURE**  
Superintendente de Regulação dos Serviços de Distribuição

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2004.

Estabelece os procedimentos vinculados à redução das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, para empreendimentos de geração caracterizados como pequena central hidrelétrica e aqueles com fonte solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, com potência instalada menor ou igual a 30.000 kW.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria ao amparo do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, tendo em vista o disposto no inciso III, art. 4º, Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no art. 9º da Lei nº 9.648, de 28 de maio de 1998, no art. 7º do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, no § 8º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nos §§ 1º e 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003, o que consta no Processo nº 48500.004606/03-53, e considerando que:

o art. 7º do Decreto nº 2.655, 2 de julho de 1998, dispõe que a ANEEL estabelecerá as condições gerais de acesso aos sistemas de transmissão e de distribuição, compreendendo o uso e a conexão, e regulará as tarifas correspondentes, visando estimular novos investimentos na expansão dos sistemas elétricos;

as novas regras impostas pelo art. 17 da Lei nº 10.438, de 2002, e art. 8º da Lei nº 10.762, de 2003, relativas ao uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica, impõem a atualização da Resolução ANEEL nº 281, de 1º de outubro de 1999;

a Medida Provisória nº 144, de 10 de dezembro de 2003, retirou da ANEEL a competência estabelecida pelo art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a qual foi restabelecida pelo Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003;

a Lei nº 10.762, de 2003, modificou os §§ 1º e 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, estendendo para os empreendimentos de geração com fonte eólica, biomassa ou cogeração qualificada, de potência igual ou inferior a 1.000 kW, além dos caracterizados como pequenas centrais hidrelétricas, a incidência de percentual de redução nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição;

a referida redução deverá incidir tanto na geração quanto no consumo da energia oriunda desses empreendimentos, que poderão comercializar essa energia com consumidor, ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesse de fato ou de direito, com carga instalada maior ou igual a 500 kW;

o § 8º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, com a redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.438, de 2002, já previa a redução para 50 kW do limite mínimo de carga, visando a aludida comercialização, quando o consumidor, ou conjunto de consumidores, se situar no âmbito dos Sistemas Elétricos Isolados;

foi delegada competência à ANEEL para definir o percentual de redução, não inferior a 50% (cinquenta por cento), a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, para fins de comercialização da energia gerada pelos referidos empreendimentos, conforme os §§ 1º e 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, alterado pelo art. 8º da Lei nº 10.762, de 2003;

o art. 22 da Resolução ANEEL nº 281, de 1999, foi alterado pela Resolução ANEEL nº 219, de 23 de abril de 2003, estendendo o benefício da redução nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição para os empreendimentos de geração com fonte eólica, biomassa ou cogeração qualificada;

a Resolução ANEEL nº 21, de 20 de janeiro de 2000, estabelece os requisitos necessários à qualificação de centrais cogeneradoras de energia elétrica; e

em função da Audiência Pública nº xx/2004, realizada no dia xx de xxxxxx de 2004, foram recebidas sugestões de consumidores, de associações representativas do setor de energia elétrica, de concessionárias e de agentes do setor, assim como da sociedade em geral, as quais contribuíram para o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Resolução, os procedimentos vinculados à redução das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, para os empreendimentos hidrelétricos com potência instalada igual ou inferior a 1.000 kW, os de geração caracterizados como pequena central hidrelétrica e aqueles com fonte solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, de potência instalada menor ou igual a 30.000 kW.

§ 1º Os empreendimentos citados no **caput** podem comercializar com consumidor, ou conjunto de consumidores com carga instalada maior ou igual a 500 kW, desde que localizados no Sistema Elétrico Interligado Nacional.

§ 2º No caso de empreendimentos localizados em Sistemas Isolados, o limite mínimo de carga para a comercialização de que trata este artigo é de 50 kW.

§ 3º Os empreendimentos de cogeração qualificada só poderão comercializar energia elétrica nos termos do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 4º A comercialização da energia oriunda dessas fontes poderá ser feita por agente comercializador, autorizado pela ANEEL, desde que devidamente caracterizado o vínculo entre o consumidor e o gerador.

Art. 2º Fica estipulado o percentual de redução de 50% (cinquenta por cento), a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos empreendimentos a que se refere o art. 1º desta Resolução.

§ 1º Para os empreendimentos de geração detentores de concessão ou autorização publicada, cujo ato não contempla a referida redução, o aludido percentual deverá ser solicitado à ANEEL, exclusivamente pelo empreendedor, cujo redutor será aplicado tanto à geração quanto aos consumidores que adquirirem energia desses empreendimentos, com vigência a partir do ato autorizativo.

§ 2º Para os empreendimentos de geração com o percentual de redução já estabelecido em ato autorizativo, fica mantido o percentual em vigor, enquanto que, para o consumidor ou conjunto de consumidores que adquirirem energia desses geradores, fica estipulado o percentual de redução de 50% (cinquenta por cento), a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, com vigência a partir da data de publicação desta Resolução.

Art. 3º O ponto de entrega da energia será sempre o ponto de conexão do sistema elétrico, de uso exclusivo do consumidor, com as instalações da concessionária de transmissão ou distribuição local.

Art. 4º A contratação de energia oriunda dos empreendimentos de que trata esta Resolução, será considerada como novo acesso e, portanto, obriga a celebração de contrato de uso e conexão, específico para a transação, com a respectiva transmissora ou distribuidora.

Parágrafo único. Serão de responsabilidade do consumidor os equipamentos de medição necessários para a nova conexão ou adequação da medição existente.

Art. 5º A contratação de acesso e o respectivo faturamento deverão cumprir as disposições da Resolução ANEEL nº 281, de 1999, e observar os seguintes critérios:

I - às unidades consumidoras conectadas na Rede Básica, o percentual de redução será aplicado nas tarifas de transmissão vigentes; e

II - às unidades consumidoras conectadas na rede de distribuição, o percentual de redução será aplicado sobre todas as parcelas componentes das tarifas de uso em vigor.

Art. 6º A ANEEL definirá em ato específico os procedimentos de controle referentes à contratação de energia que trata esta Resolução.

Art. 7º O valor correspondente à redução percentual, nos termos do art. 2º desta Resolução, configura direito da concessionária de distribuição, a ser compensado no primeiro reajuste ou revisão tarifária após a correspondente apuração, devendo ser registrado pela concessionária em conta específica que será estabelecida pela ANEEL.

Art. 8º Revoga-se o art. 22 da Resolução ANEEL nº 281, de 1º de outubro de 1999, e a Resolução ANEEL nº 219, de 23 de abril de 2003.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO